



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2019009805

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-291/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.831

**Data:** 16 de setembro de 2022

**Interessado:** Engenheiro Agrônomo Eloi Luft

**Ementa:** Aprova relatório e voto fundamentado, no sentido de negar provimento ao requerido pelo interessado.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe que trata de documento protocolado em 25/09/2019 na Inspeção de Santana do Livramento, em que o **Engenheiro Agrônomo Eloi Luft** encaminha questionamento à Câmara de Agronomia sobre a sua atribuição para “operação de Estação de Tratamento dos Efluentes – ETE, de uma Agroindústria de Azeite de Oliva e de Conservas de Azeitonas”. Em consulta anterior, o profissional recebeu a informação, por meio do ofício às fls. 03 e 04, de que possui atribuições para a atividade de “Laudo de Coleta de Efluentes de Agroindústria de Azeite de Oliva e de Conserva de Azeitonas”, porém restaram dúvidas ao órgão ambiental sobre a atividade de “operação” da ETE, motivando esta segunda consulta. Apresenta, em anexo, seu histórico escolar de graduação, na Universidade de Santa Maria. A Câmara de Agronomia analisou a solicitação e deliberou que *“a atividade consultada - operação de Estação de Tratamento dos Efluentes – ETE, de uma Agroindústria de Azeite de Oliva e de Conservas de Azeitonas - enquadra-se como atribuição dos Engenheiros Agrônomos”*. O processo foi encaminhado à Câmara de Engenharia Química para conhecimento e análise, com base na instrução da presidência nº 72/2005, a qual determina que os processos que envolvam a definição de atividades profissionais de mais de uma Câmara Especializada devem ser encaminhados a todas as Câmaras envolvidas; A Câmara de Engenharia Química realizou a sua análise e concluiu que a atividade em questão refere-se a efluentes industriais, portanto extrapola as atribuições dos Engenheiros Agrônomos na medida que exigem conhecimentos não contemplados pelos art. 5º da Resolução nº 218/73 e Decreto 23.196/33. Constatando-se divergência entre os posicionamentos das duas Especializadas, o processo foi encaminhado para análise e deliberação do Plenário do Crea-RS. Constam do processo os seguintes documentos: 1. Consulta de atribuições do Eng. Agrônomo Eloi Luft – documento inicial e anexos (fls. 01 a 10); 2. Relatório de Pessoa Física do interessado (fl. 11); 3. Relatório da ART nº 9847213 (fl. 27); 4. Folha de encaminhamento à Câmara de Agronomia (fl. 12); 5. Relatório e Voto Fundamentado da Câmara Especializada de Agronomia, com carimbo de aprovação da Câmara (fl. 13); 6. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, com base na Instrução da Presidência nº 72/2005, que determina que *“os processos*

que envolvam a definição de atividades profissionais de mais de uma Câmara Especializada, cuja atividade concedida não esteja explícita no rol de atribuições expressas na Resolução nº 218/73 e demais normativas específicas do Confea, serão encaminhados (...). às demais Câmaras envolvidas, para manifestação(...)"(fl. 14); 7. Relatório, Voto Fundamentado e Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 15 a 18); 8. Encaminhamento ao Plenário para deliberação, frente à divergência entre as câmaras especializadas (fl.39); **Fundamentação Legal: Resolução nº 218, de 1973, do Confea**, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia artigos 5º e 25, abaixo: **Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. ... Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea**, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, nos dispositivos a seguir: Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; ... Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. ... § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **Sandro Donato Pavanatto Cerentini**, nos seguintes termos: "**Voto:** As atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo Eloi Luft, conforme seu Relatório de Pessoa Física (fl. 11), são as seguintes: Resolução 218/73, Artigo 5º e Decreto 23.196/33, Artigos. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º. A Câmara Especializada de Agronomia fundamentou sua decisão, favorável à atribuição do profissional para a atividade solicitada, nas atividades que constam no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea; A Câmara Especializada de Engenharia Química fundamentou sua decisão em Decisão Plenária do Confea sobre questão análoga, que indeferiu o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Agrônomo por empresa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos. Considerou também "a existência, entre os vários efluentes passíveis de tratamento, de diferenças quanto à composição química e toxicidade, devidas, em parte, à heterogeneidade e variedade dos processos de fabricação e/ou utilização, e, também, das características das matérias primas utilizadas no processo industrial, devendo, para cada tipo de efluente a ser tratado, corresponder um processo

industrial distinto, sendo mister conhecimentos específicos das reações químicas envolvidas, como composição, reatividade, toxicidade, e das operações unitárias inerentes para o processamento de cada tipo de efluente, sendo esses conhecimentos integrantes da formação profissional da Engenharia Química e suas habilitações". Considerando que a divergência entre as duas Câmaras Especializadas ocorreu porque a atividade em questão – Operação de Estação de Tratamento dos Efluentes – ETE, de uma Agroindústria de Azeite de Oliva e de Conservas de Azeitonas - não está explícita no rol de atribuições iniciais dos Engenheiros Agrônomos; Considerando que o profissional não requereu ao Crea-RS a extensão de suas atribuições, regida pela Resolução nº 1.073/2016 do Confea; Considerando que, visando um deslinde do impasse e seguindo as normativas citadas, será necessário verificar se o profissional adquiriu, em seu curso de graduação, os conhecimentos necessários para exercer tal atividade, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 218/73 supracitada; Considerando que foi anexado ao processo (fls. 07 e 08) o histórico escolar do curso de graduação do Engenheiro Agrônomo Eloi Luft, diplomado pela Universidade Federal de Santa Maria em 1993 não comprovou conhecimentos específicos das reações químicas dos vários efluentes dos processos de fabricação passíveis de tratamento, como composição, reatividade, toxicidade, e das operações unitárias para o processamento de cada tipo de efluente, somos contrários a dar atribuição ao profissional para a atividade solicitada. **Presidiu a Sessão o 1º Diretor-Administrativo do CREA-RS, Engenheiro Civil NELSON KALIL MOUSSALLE. Votaram favoravelmente os conselheiros** Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Hilário Pires, João Luís de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Marcio Wrague Moura, Marino Jose Greco, Paulo Ricardo Facchin, Rene Reinaldo Emmel Junior, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antônio Alcindo Medeiro Piekala, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Christiane Brisolara de Freitas, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Flavio Thier, Guilherme Reisdorfer, Ivo Germano Hoffman, Jerson José Spohr, João Otávio Marques Neto, Joel Fischmann, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jose Luiz Tragnago, José Roberto Heberle, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Geraldo Cervi, Márcia Eidt, Márcio Wrague Moura, Marco Antonio Machado, Nelson Agostinho Burille, Newton Chwartzmann, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ronaldo Hoffman, Roselaine Cristina Mignoni, Tamara França Machado, Vinicius Leônidas Cúrcio, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Cassiano Machado da Silva, Paulo Rigatto e Juarez Morbini Lopes. **Votaram contrariamente os conselheiros** Rogerio Peracchia Machado, André Santana Stolaruck, Vulmar Silveira Leite, Talles Soares Rosa, Matheus Stapassoli Piato, Gelson Pelegrini, Roque Rutili e Marcelino Hoppe,

Registre-se. Divulga-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 21/09/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON KALIL MOUSSALLE, 1º Diretor(a) Administrativo(a)**, em 21/09/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1197241** e o código CRC **C8ED3BE7**.

